

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

PROCESSO Nº 1000825-43.2025.8.26.0359

**CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ**, brasileiro, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 17.743.708-X/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.813.908-71, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.206.682/0001-66 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.299.071/0001-94, com sede na cidade de Getulina, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Olímpia s/nº, Bairro Sete de Abril, CEP 16.457-899, bem como, na cidade de Promissão, estado de São Paulo, na Avenida Furquim s/nº, Centro (Santa Maria de Gurupá), CEP 16.380-010; **MATRIZ 02 LEONARDO MANTOVANI PEREZ**, brasileiro, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 40.232.555-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.920.268-24, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.103.630/0001-67 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.216.171/0001-37, com sede na cidade de Getulina, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Olímpia s/nº, Bairro Sete de Abril, CEP 16.457-899, bem como, na cidade de Promissão, estado de São Paulo, na Avenida Furquim s/nº, Centro (Santa Maria de Gurupá), CEP 16.380-010, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Perez”), por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021, vêm à presença de Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos:

## I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresarial, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça, ”o foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios”.

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada nas cidades de Pompeia e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora se confunde com a sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a Comarca de Getulina é abrangida pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

## **II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.**

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário/produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, **(i)** O autor do pedido deve ser empresário/produtor rural; **(ii)** Exerça regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos; **(iii)** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; **(iv)** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; **(v)** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial das firmas individuais do Grupo Perez, a saber:

a) De acordo com a documentação anexa desde 24/08/2020, Carlos Perez é produtor rural, enquanto que, desde 03/11/2021, Leonardo Perez é produtor rural, ambos voltados ao cultivo de soja e cana-de-açúcar e, por conseguinte ao exercício da atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos.

Nesse sentido, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, estão sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez atinente aos períodos 2024/2025 e 2023/2024; **(ii)** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP que comprovam a sua condição deles de produtor rural há mais de 02 (dois) anos e; nos termos do art. 48, § 4º, da Lei 11.101/05, **(iii)** Livro-Caixa utilizado para a elaboração da Declarações dos Impostos de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, atinente a 2024/2025 e 2023/2024.

b) Os produtores rurais que compõem o Grupo Perez não são falidos, de modo que, a partir da análise das certidões expedidas pela Junta Comercial de São Paulo e Tribunal de Justiça de São Paulo, não há nenhuma anotação a respeito de decretação de falência, sendo, ainda, juntadas, certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Perez não são falidos e nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) De acordo com as certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Perez nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **III. EMPRESAS EXERCIDAS PELOS EMPRESÁRIOS E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.**

**CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA PARA A PRODUÇÃO DE SOJA E CANA-DE-AÇÚCAR – CONSTITUIÇÃO DE FIRMAS INDIVIDUAIS AO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, **em 24/08/2020, Carlos Perez iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, enquanto que, desde 03/11/2021, Leonardo Perez passou a exercer atividade rural, de modo que, atualmente e em conjunto, ambos exercem atividade rural voltada para o plantio de soja e cana-de-açúcar.**

Com isto, os referidos produtores rurais apresentam como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de soja e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, ambos passaram a ser denominados de ‘*Grupo Perez*’.

Em virtude da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, **os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial**, consolidando-se nesse ramo empresarial.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Perez, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de soja e cana-de-açúcar, **os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo**, de modo que, ambos passaram a se consolidar na atividade rural nos últimos anos em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que o Grupo Perez buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar/parceria rural mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, atualmente, seja em imóvel próprio, seja em imóvel de terceiro, **a atividade econômica rural exercida se dá nos seguintes imóveis rurais, na cidade de Getulina, no interior do estado de São Paulo:**

- a) Estância Santa Marta, situada no município de Getulina – SP, inscrita no CCIR 6172295970909;
- b) Fazenda São Geraldo – Parte 1 – Gleba 01, situada no município de Santo Antônio do Aracanguá – SP, inscrita no INCRA sob o nº 607.029.008.613-2;
- c) Fazenda Vale formoso, situada no município de Promissão – SP, inscrita no INCRA sob o nº 617.229.003.689-2.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários rurais que compõem o Grupo Perez, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Assim sendo, o Grupo Perez promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores. **Destaca-se que, atualmente, o Grupo Perez não possui empregados em seu quadro de prestadores de serviços, uma vez que, eles são contratados para o período de colheita das lavouras das culturas plantadas.**

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas pelo Grupo Perez ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores

dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

**CRISE CLIMÁTICA NO AGRONEGÓCIO – CRISES ECONÔMICA E FINANCEIRA EXPERIMENTADAS PELO GRUPO PEREZ – EFEITOS CLIMÁTICOS DO EL NIÑO – AUMENTO DE INADIMPLÊNCIAS DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.**

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo Grupo Perez, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do Grupo Perez, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do Grupo Perez, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, **os efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.**

Em vista dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira

para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do Grupo Perez e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño*, o Grupo Perez passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, o Grupo Perez não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

**AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O PLANTIO E COLHEITA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA – IMPEDIMENTO DE RETIRADA DELES PELOS CREDORES.**

Em virtude do exercício da atividade agrícola, ela depende diretamente da utilização de maquinários, insumos e veículos para a viabilidade de suas operações por parte do produtor rural.

Nesse contexto, houve a celebração de contratos bancários e fornecedores, notadamente, com o Banco de Lage Landen Brasil S.A, Banco CNH Industrial Capital S.A, Banco do Brasil, Agrotécnica de Lins Ltda, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e Scania Banco S.A, para a aquisição de veículos e insumos utilizados no exercício da atividade rural.

Com isto, os bens adquiridos por meio de contratos bancários junto aos referidos possuem destinação específica para os plantios, colheitas e transporte da produção rural, sendo, portanto, essenciais para o desempenho de sua atividade econômica, assim como, a própria produção rural que foi dada em garantia para que fosse possível a obtenção de insumos agropecuários.

Em vista disso, na análise preliminar para o pedido de recuperação judicial, já é possível apresentar a seguinte relação de bens e produtos objeto de pedido de declaração de essencialidade, a saber:

- ✓ 01 (um) Veículo Toyota, modelo Hilux CD DSL 4x4 SRV AT, ano 2022, Fabricação 2022, ano Modelo 2022, chassi 8AJBA3CD3N1734671, cor Branca.
- ✓ 02 (dois) Caminhões G-560 A, 6X4 XT, Marca Scania, Chassi nº 9BSG6X400R4060019.
- ✓ 01 (um) Trator Agrícola Massey Ferguson, MF 7719 – Ano 2023, Monobloco 9AGT0022JPM001144, Motor PMD214036, série nº 771968563.

Desse modo, todos os bens mencionados encontram-se devidamente alocados nos imóveis rurais utilizados para o plantio e colheita da produção.

Contudo, esses ativos são e estão alocados para o exercício da empresa, mas estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos celebrados para a aquisição deles.

Assim sendo, **esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais do grupo rural, impossibilitando, assim, o soerguimento dos produtores rurais em eventual busca e apreensão.**

Diante disso, os veículos, maquinários e implementos agrícolas adquiridos apresentam as seguintes utilidades para o desenvolvimento da atividade econômica pelo Grupo Perez e, por conseguinte, denotando-se a sua essencialidade no exercício da atividade rural:

- **TRATOR AGRÍCOLA:** É uma máquina essencial na agricultura, utilizada principalmente para executar uma variedade de tarefas no campo.
- **HILUX CD DSL 4X4 SRV AT:** Meio de transporte e logística fundamental para o produtor rural para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.
- **CAMINHÃO G-560 A, 6X4 XT, MARCA SCANIA:** É um caminhão pesado, voltada para operações severas, como mineração, construção e transporte de cargas em terrenos irregulares. Projetado para alta durabilidade e desempenho em condições extremas, sendo uma opção de alto rendimento para operações rurais que exigem força, resistência e produtividade.

Em outras palavras, esses ativos dados em garantias nos contratos celebrados, notadamente, os dados em alienação fiduciária, são essenciais para a atividade empresarial do Grupo Perez e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Além disso, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial do Grupo Perez, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente de ativos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial do Grupo Perez, perante credores diversos, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada do estabelecimento empresarial rural do Grupo Perez, pelos respectivos credores.

**ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS – PLANTIO DE SOJA E CANA-DE-AÇÚCAR – ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS E DAS LAVOURAS PLANTADAS – IMPEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DOS ATIVOS E DESPEJO.**

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural pelo Grupo Perez, para o exercício da atividade econômica rural voltada para a agricultura, seja em imóvel próprio, seja em imóvel de terceiro, o plantio da lavoura é realizados nos seguintes imóveis rurais:

- a) Estância Santa Marta, situada no município de Getulina – SP, inscrita no CCIR 6172295970909;
- b) Fazenda São Geraldo – Parte 1 – Gleba 01, situada no município de Santo Antônio do Aracanguá – SP, inscrita no INCRA sob o nº 607.029.008.613-2;
- c) Fazenda Vale formoso, situada no município de Promissão – SP, inscrita no INCRA sob o nº 617.229.003.689-2.

Com isto, o Grupo Perez apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de soja e cana-de-açúcar, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, **a utilização dos imóveis**

**arrendados para o exercício da empresa são essenciais e para a sua reestruturação empresarial.**

A par disso, em virtude de sua significativa participação no mercado, a agropecuária é um dos setores da economia brasileira que mais apresentou resultados negativos em decorrência crise econômica do Brasil, de maneira que, o pedido de recuperação judicial se torna um instrumento para que o produtor rural possa superar a crise experimentada no exercício de sua atividade rural.

De acordo com Gladston Mamede (2010, p. 118-119), segundo o texto normativo do art. 47 da Lei 11.101/05, são estabelecidas as finalidades da recuperação da empresa em crise, ou seja, busca-se a superação da crise empresarial para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e, conseqüentemente, o soerguimento da empresa por meio do cumprimento do plano de recuperação.

A partir do enunciado do art. 47 da Lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência sobre os objetivos do instituto da recuperação judicial, isto é, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, e por conseguinte, estabelecendo a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de constrição judicial do patrimônio ativo daquele.

Nesse contexto, visando realizar as plantações e considerando a necessidade de obter área para o plantio, houve a celebração de contratos de arrendamentos rurais para o uso dos imóveis acima descritos para que o Grupo Perez exercesse a sua empresa, de modo que, tanto os imóveis quanto as lavouras são imóveis importantes para o desenvolvimento da atividade rural e, a possibilidade da retomada do imóvel arrendado, ou então, a expropriação da lavoura, prejudicará e/ou inviabilizará a empresa exercida, pois as plantações serão perdidas.

Diante disso, de se considerar a relevância que os imóveis arrendados e a lavoura plantada pela parte Autora e em que se localizam os estabelecimentos empresariais representam para a atividade empresarial do Grupo Perez, em especial considerando que tal atividade corresponde à garantia de fonte de receita da empresa, mormente em se tratando de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

Como se sabe o “*bem de capital*” é um bem que a empresa em Recuperação Judicial o utiliza para praticar sua atividade econômica, assim, esse bem é considerado essencial para que a empresa mantenha suas atividades e consiga realizar o plano de recuperação para pagar todo seus credores, no caso em plano, os bens imóveis se enquadram perfeitamente na denominação bem de capital essencial à atividade econômica do produtor rural em crise.

Assim, nos termos dos artigos 47 e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, há a formulação de pedido de declaração de essencialidade, de modo que, tais imóveis rurais não são imóveis passivos ao exercício da atividade rural, mas instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica.

Nesse contexto, o verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005 não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Assim, o mero fato de ser de terceiro os imóveis rurais não desnatura a condição de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mas, ao contrário, vai ao encontro do previsto no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, que visa proteger a posse direta do empresário em crise empresarial, para que o seu proprietário não promova a retirada dele do estabelecimento empresarial.

Com efeito, sob o mesmo espeque, o Supremo Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado de que o Juízo Recuperacional possui a competência para realizar a análise da essencialidade do bem imóvel rural arrendado, no presente caso por analogia, e sua afetação ao soerguimento da empresa.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE **IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC 159799 SP 2018/0181331-7. Segunda Seção. J. 09/06/2021. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi)

Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual o recuperando apenas detém a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos contratos para a atividade do recuperando é inconteste e de competência deste Juízo, sendo possível a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Em caso semelhante, este mesmo Juízo Recuperacional, no processo de recuperação judicial nº 1000051-13.2025.8.26.0359, entende que, **enquanto os contratos de arrendamento permanecerem vigentes e a Recuperanda mantiver a posse dos imóveis, é incontestável a essencialidade dessas áreas para a continuidade das atividades empresariais e, por conseguinte, para o êxito do processo de recuperação judicial.**

Ademais, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, em que decorrência da declaração da essencialidade de imóveis rurais objeto de arrendamento rural pelo Juízo Recuperacional, foi impedido que o arrendador promovesse qualquer ordem de despejo, pois, mesmo em imóvel de terceiros, o plantio de terras é a atividade essencial rural.

**ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESOLUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ordem de despejo liminar.** Pedido de revogação. Viabilidade. Hipótese em que o MM. **Juízo recuperacional reconheceu a essencialidade do contrato cuja resolução aqui se pretende. Quadro que, enquanto assim permanecer, afasta a probabilidade do direito da autora. Ordem de despejo a representar periculum in mora reverso.** Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Liminar revogada. Efeito ativo ratificado. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025)

Desse modo, objeto dos contratos de arrendamento rural condizem exatamente com as operações negociais desenvolvidas pelo Grupo Perez e, notadamente, trata-se de avenças essenciais à manutenção das atividades empresariais, posto que diretamente afeta a elas e, por conseguinte, não é o fato de ser de terceiro que afasta a sua condição de bem de capital.

Deste modo, necessário que haja a declaração da essencialidade dos arrendamentos descritos nos imóveis rurais acima descritos, bem como, a expropriação das lavouras plantadas nos respectivos credores, haja vista que, nos termos do artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05, as terras são **ESSENCIAIS** para a atividade econômica pelos produtores rurais que compõem o Grupo Galhardo.

Ressalte-se ainda que a reintegração de posse, bem como, a expropriação das lavouras plantadas, *in casu*, implicaria em risco à atividade empresarial e, por conseguinte, à própria efetividade do processamento da recuperação judicial, sendo o caso de

mitigação do direito de propriedade ou interesse creditório em prol do interesse público na preservação da empresa, princípio este insculpido no artigo 47 do mencionado diploma legal.

E na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial há a novação das obrigações vencidas até a data do pedido, extinguindo-se a obrigação originária (art. 360, I, CC). Nesse sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas.

(...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel.

Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão em casos semelhantes envolvendo ordens de despejo, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que indeferiu a suspensão da ordem de despejo. Tutela recursal concedida no agravo interno. Sociedade agravante componente do grupo Fatto a Mano, em recuperação judicial. Suspensão concedida apenas com relação à cobrança de aluguéis e encargos. Despejo já obstado pela decisão prolatada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em relação às ações do grupo econômico em recuperação judicial durante o *stay period*. Suspensão do despejo que deve ser concedida nos autos principais pelo mesmo prazo (*stay period*). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229328-59.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 19/03/2021)

"ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS RECONHECIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS DIRETOS DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA RECONHECIMENTO CONTEXTO INCOMPATÍVEL COMO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS DECISÃO MANTIDA." (TJSP, Apelação Cível nº 2339092-72.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 06/06/2024)

Dessa maneira, ambos os imóveis rurais e as lavouras de soja e cana-de-açúcar plantados são instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica do Requerente. Sua violação, além de ilegal, representa risco real à função social da empresa e ao resultado útil da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, imperioso que se aplique, na hipótese, o quanto disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda, "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Em observância ao princípio da preservação da empresa e sua função social, e reconhecendo-os como princípios jurídicos, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o prazo do *automatic stay*, aplicando-se a ressalva final do texto normativo do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade do empresário em recuperação devem permanecer em sua posse.

Dessa maneira, os credores (mesmos aqueles excetuados dos efeitos do procedimento de recuperação judicial) e demais interessados deverão observar-se os escopos da Lei 11.101/05, ou seja, a preservação da empresa para que ela continue a exercer a sua função social, de tal maneira que, no período do *automatic stay*, eles não poderão vender ou retirar bens do estabelecimento empresarial do empresário em crise, bem como promover a cobrança de seus créditos, blindando-se, conseqüentemente, o patrimônio de empresário devedor para o soerguimento da empresa.

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA AOS ATIVOS E EMPRESA RURAL.**

Assim, **hodiernamente, o Grupo Perez não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.**

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, o Grupo Perez experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, **o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.**

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Grupo Perez é originária de uma **crise econômica**, decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar **crise financeira** ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista disso, **o passivo concursal apurado até o presente momento perfaz a quantia de R\$ 19.579.888,88 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e oito centavos)**, cujo valor poderá ser majorado na medida em que houver o mapeamento do endividamento (extra)concursal, que será apresentado no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Grupo Perez, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, mediante a apresentação deste pedido de recuperação judicial.

#### **IV. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.**

Ao dispor sobre a recuperação judicial e falência do empresário, a Seção IV-B, da Lei n. 11.101/05, disciplina sobre o processo de insolvência empresarial de grupos econômico, sejam eles de direito, sejam eles de fato, de maneira que, mediante a

aplicação de outros institutos jurídico, a Lei 11.101/05, em conjunto com a doutrina especializada e a jurisprudência, buscaram estabelecer critérios para a formação das denominadas consolidações processual e substancial de litisconsortes ativos de pedidos de recuperação judicial e falência.

Nesse sentido, *a consolidação substancial engloba a consolidação processual, na medida em que, nela não há apenas a mera formação do litisconsórcio ativo, mas ainda, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico.*

Em vista disso, o art. 69-J, da Lei 11.101/05, disciplina a formação da consolidação substancial nos processos regidos pela Lei 11.101/05, dispondo que a referida consolidação dar-se-á a partir da existência dos seguintes requisitos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim sendo, são requisitos para a formação da consolidação substancial a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos empresários que compõem o grupo econômico e, cumulativamente a eles, a existência de outros dois requisitos, destacando-se os seguintes: **(i)** a existência de garantias cruzadas em contratos empresariais; **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(iii)** vínculos entre as atividades empresariais exercidas e; **(iv)** identidade total ou parcial de administradores.

**GRUPO DE FIRMAS INDIVIDUAIS – RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS PRODUTORES RURAIS – IDENTIDADE ATIVOS E PASSIVOS – UNICIDADE DAS FIRMAS INDIVIDUAIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.**

Diante dos requisitos estabelecidos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, no contexto do exercício da empresa pelo Grupo Perez, são verificados os seguintes requisitos:

➤ **INTERCONEXÃO DAS ATIVIDADES**

**EMPRESARIAIS E IDENTIDADE DAS EMPRESAS EXERCIDAS:** O Grupo Perez é composto pelas firmas individuais vinculadas a Leonardo Perez e Carlos Perez, e cujas empresas estão voltadas para o cultivo conjunto de amendoim e cana-de-açúcar.

Nesse contexto, ainda que no formato de firma individual, houve a formação do grupo empresarial denominado Grupo Perez, cujas firmas individuais de Leonardo Perez e Carlos Perez exercem atividades empresariais conexas e complementares ao desenvolvimento da empresa e, conseqüentemente, possibilitando que haja a oferta de postos de empregos, arrecadação de tributos e entre outros benefícios decorrentes do exercício de uma empresa.

Isto é, há uma interconexão entre as atividades empresariais para uma atuação conjunta das empresas dos empresários do grupo empresarial, uma vez que, enquanto há o exercício da atividade rural de maneira conjunta por Leonardo Perez e Carlos Perez.

Desse modo, verifica-se que no âmbito do Grupo Perez, há a **interconexão das atividades empresariais**, bem como a identidade das empresas exercidas firmas individuais operacionais, pois todas as firmas que o compõem exercem atividades econômicas complementares à atividade rural, de modo que, a produção rural é exercida mediante uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorra uma expansão da atividade empresarial explorada pelo grupo econômico.

➤ **CONFUSÃO DE ATIVOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA:** O Grupo Perez possui os mesmos ativos para o exercício da empresa, pois os ativos existentes no grupo econômico são utilizados pela mesma pessoa, isto é, Leonardo Perez e Carlos Perez e, em decorrência da **interconexão das atividades econômicas** e a **atuação conjunta** no mesmo segmento empresarial, torna-se indistinto, no plano formal, quem titulariza o direito de propriedade, na medida em que todos detêm a posse e possuem os mesmos ativos.

Dessa maneira, os recursos obtidos no exercício das empresas são aplicados de maneira indistinta a todos os empresários que compõem o Grupo Perez, de modo a tornar tanto os recursos financeiros, quanto os demais ativos, comuns para o grupo empresarial. Isto é, os ativos circulantes e os ativos não-circulantes, que são utilizados pelas pessoas físicas para o exercício das empresas, sendo comuns a todas as firmas do grupo empresarial.

➤ **IDENTIDADE DE TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL:** Ao Grupo Perez é possível inferir a existência dos seguintes requisitos exigidos para a existência da consolidação substancial, sendo elas: **(i)** interconexão de atividades empresariais; **(ii)** comunhão de ativos e; **(iii)** atuação conjunta no mercado.

Além desses requisitos expostos e comprovados, as Matrizes 01, e 02 possuem na administração a mesma pessoa, isto é, Leonardo Perez e Carlos Perez, bem como, ambas as firmas individuais estão centralizadas exclusivamente nas pessoas físicas de Leonardo Perez e Carlos Perez, os quais pai e filho, e a sede estatutária de ambos está localizada em um mesmo ponto comercial, ou seja, na cidade de Getulina, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Olímpia s/nº, Bairro Sete de Abril, CEP 16.457-899, bem como, na cidade de Promissão, estado de São Paulo, na Avenida Furquim s/nº, Centro (Santa Maria de Gurupá), CEP 16.380-010.

➤ **GARANTIAS CRUZADAS:** No intuito de obterem recursos para o capital de giro e reinvestimento nas empresas exploradas, **conforme contratos bancários anexos em folhas 277-306**, os empresários que compõem o Grupo Perez celebraram

negócios jurídicos bancários para contribuir reciprocamente para a existência de capitais giro para financiar a continuidade das operações da empresa por eles explorada.

Assim, conforme exemplificado na tabela abaixo, é possível verificar os contratos bancários nos quais houve a instituição de garantias cruzadas para a obtenção de recursos perante terceiros, e cujo recurso obtido foi revertido para o exercício da atividade empresarial pelo Grupo Perez.

Com isto, os contratos bancários celebrados foram realizados com garantias, de modo que, entre eles, houve a instituição de garantias cruzadas, de modo que, eles se tornaram garantidores um do outro, ou seja, nos referidos negócios jurídicos bancários, verifica-se que eles são garantidores cruzadas das obrigações constituídas em benefício do exercício da atividade econômica rural.

Desse modo, os empresários que compõem o Grupo Perez não apenas compartilham patrimônio ativo para o desenvolvimento da atividade empresarial, mas, também, patrimônio passivo resultante do exercício da atividade econômica comum entre eles, de modo que, *infere-se uma confusão patrimonial entre ativo e passivo empregados na empresa, e por consequência disso, tantos os ativos quanto os passivos devem ser tratados unitariamente.*

Em vista do exposto, para a consolidação substancial entre as Matrizes 01 e 02 no âmbito deste pedido de recuperação judicial, infere-se a existência dos seguintes requisitos, que podem ser ilustrados de acordo com o diagrama abaixo elaborado:



Portanto, a relação jurídica entre as Matrizes 01 e 02 não se limitou ao segmento empresarial, de tal modo que, conjuntamente, elas passaram a exercer o mesmo ramo de atividade econômica, ou seja, o exercício da atividade rural e o transporte dos frutos das colheitas obtidos na atividade rural, com a promoção de uma comunhão de direitos e obrigações para que ocorresse uma expansão da atividade empresarial explorada pelo Grupo Econômico.

Diante da confusão patrimonial e da atividade comum explorada, bem como, diante dos vínculos jurídicos existentes entre as matrizes 01 e 02, infere-se que, para a efetividade desta recuperação judicial, deverá ocorrer não somente a formação do litisconsórcio ativo entre ambos os empresários, mas também, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas, com a consolidação substancial entre eles, ou seja, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores.

Assim sendo, no contexto do grupo econômico formado pelo Grupo Perez, há uma comunhão de ativos e passivo, de maneira que, conjuntamente, as

Matrizes 01 e 02 possuem as responsabilidades nas esferas civis, consumeristas, tributárias e trabalhistas e, por conseguinte, não se cogita como propor um plano um plano de recuperação judicial de forma separada entre elas.

## V. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante da propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, a petição inicial deverá estar instruída com determinados documentos, sob pena de emenda à petição inicial, e por consequência disso, o Grupo Perez cumpre a referida exigência legal, de maneira que, nesta petição inicial, são juntados os documentos abaixo descritos:

1) **Demonstrações contábeis relativas:** De acordo com o art. 51, § 6º, II, da Lei 11.101/05, os requisitos do inciso II do art. 51 poderão substituídos pelas **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez (**FOLHAS 110-159**); **(ii)** Livros Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural (**FOLHAS 167-215**) e; **(iii)** Balanços Patrimoniais, relativos aos últimos 02 (dois) anos, de modo que, **o Grupo Perez instrui a sua petição inicial em observância ao art. 51, § 6º, II, da Lei 11.101/05.**

2) **Relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (Art. 51, III, da lei 11.101/05).

3) **Relação integral dos empregados**, na qual estão as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Art. 51, IV, da lei 11.101/05).

4) **Certidão de regularidade da condição de empresário** na JUCESP (**FOLHAS 38-61**).

5) Declaração de **Imposto de Renda** contendo a **Relação dos bens particulares** dos sócios-administradores (**FOLHAS 110-159**).

6) **Extratos atualizados das contas bancárias dos empresários**, de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Art. 51, VII, da lei 11.101/05).

7) **Certidão de Cartórios de Protesto** nos cartórios situados nas localidades onde as pessoas jurídicas possuem matrizes e filiais.

8) **Certidão relativa a todas as ações judiciais em que figure o Autor na condição de parte processual** (**FOLHAS 62-89**).

9) Relatório detalhado do **passivo fiscal** (Art. 51, X, da lei 11.101/05) (**FOLHAS 216-127**).

10) Relação de **bens e direitos integrantes do ativo não-circulante**, destacando que esses ativos não possuem qualquer ônus ou são objeto de garantia fiduciária (Art. 51, XI, da lei 11.101/05)

11) **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial**, na quais demonstram-se a inexistência de decretação de falência, bem como, a obtenção de recuperação judicial ao longo do exercício da atividade econômica (**FOLHAS 90-96**).

Ademais, em virtude de Grupo Perez ser exercente de atividade rural, a regularidade da atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação de seu regular exercício, e não pelo registro no Registro de Empresa, para a demonstração do

exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, § 3º, da Lei 11.101/05, sendo juntados os documentos seguintes: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Perez e; **(ii)** Livros Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural (**FOLHAS 110-159 e 167-215**).

Com efeito, nos termos do enunciado normativo da Súmula 56, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese de a petição inicial não estar instruída com os documentos exigidos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o Juízo Recuperacional deverá individualizar os elementos faltantes.

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, bem como, da existência dos pressupostos processuais para o pedido de recuperação judicial, ter-se-á como consequência, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado do Grupo Perez.

## VI. PEDIDOS.

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a parte Autora vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 e seguintes da lei 11.101/05, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial de **CARLOS ALBERTO CORREIA PEREZ** e **LEONARDO MANTOVANI PEREZ**, determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial pela Junta Comercial onde estão localizadas as matrizes;

b) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, assinar termo de compromisso;

c) Diante da confusão patrimonial e das atividades empresariais exploradas, bem como os vínculos jurídicos existentes entre as firmas individuais que compõem o Grupo Perez, após manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado, em decorrência na fiscalização das atividades empresariais, nos termos do art. 22, II, 'a', da Lei 11.101/05, seja reconhecida a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre elas, de modo que haja a consolidação dos ativos e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores;

d) Seja determinada, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Grupo Perez exercer sua atividade empresarial;

e) Seja determinada, nos termos do art. 52, III, da lei 11.101/05, a suspensão de todas as execuções contra o Grupo Perez a que eventualmente possam ser propostas, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento empresarial, por se tratar de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial;

f) Seja determinada, nos termos do art. 52, VI, da lei 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo Grupo Perez durante a tramitação deste pedido de recuperação judicial, até o último dia de cada mês, referente ao mês anterior, diretamente ao Administrador Judicial;

g) Seja intimado, nos termos do art. 52, V, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

h) Seja determinada, nos termos do art. 52, § 1º, da lei 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial.

i) Seja determinado, nos termos do art. 60, da lei 11.101/05, a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal, dar-se-á à presente demanda, o valor de R\$ 19.579.888,88 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e oito centavos).

**Nestes termos, pede deferimento.**

São Paulo, 13 de outubro de 2025

**BRUNO BALDINOTI**  
OAB/SP 389.509

**ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**  
OAB/SP 221.127